



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10283/001.207/92-81

Sessão de 11 de novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.666

Recurso nº: 75.572 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: JERÔNIMO VALE SAMPAIO

Recorrida: DRF - MANAUS - AM.

IRPF - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do porcesso decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Tal conexão deve estar fundamentada na decisão. A contradição entre o Regime Jurídico que fundamenta a tributação reflexa, nas razões da decisão, constitui cerceamento ao direito de defesa.

Preliminar de nulidade da decisão provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO VALE SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 102-28.242 de 07.05.93 e declarar a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

Maria Lúcia de Paula Oliveira - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

V.V

ros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

NOTA - O presente documento é de caráter confidencial e deve ser tratado como tal. Não deve ser divulgado a terceiros sem a devida autorização. A responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações aqui contidas é de exclusiva responsabilidade do órgão emissor.

Acórdão nº 102-28.666

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 23.03.92, contra Jerônimo Vale Sampaio CPF 000.999.962-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, formalizando a exigência de 991,01 UFIR no valor originário de 200,40 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04.05.92 (fls. 26/27), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 384 foi proferida às fls. 26.09.92 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 05.10.92 (fls. 45v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 03.11.92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 46/47 os argumentos formulados na fase impugnatória, aditando preliminar de cerceamento ao direito de defesa por alteração da fundamentação legal na decisão ora recorrida.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-28.666

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é de corrência da que foi apurado no processo matriz da pessoa jurídica VITOPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 05.05.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nº foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz.

Há que se refletir sobre a arguição preliminar do recorrente se, por um lado, quanto ao mérito no processo matriz, foi negado provimento ao recurso voluntário, ficando caracterizada a omissão de receitas, neste daquele decorrente, há uma inegável contradição entre a ementa e as razões de decidir, como alegou o recorrente.

Isto fica explícito ao não se saber com clareza qual o regime legal que autorizou a tributação reflexiva na pessoa física. Senão veja-se a ementa de fls. 41:

"A tributação reflexa de diferenças apuradas na determinação do resultado da pessoa-jurídica, considerada distribuição automática de lucros, será exclusiva na fonte e terá a mesma decisão do lançamento principal, tendo em vista a relação de causa e efeito que vincula um ao outro." (grifou-se).

Adiante, em suas razões de decidir, alegou a autoridade ora recorrida:



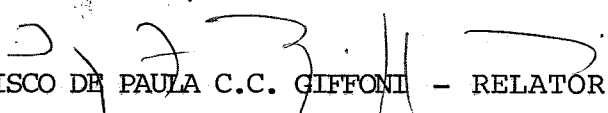
Acórdão nº 102-28.666

"Tendo sido declarada a procedência do lançamento principal, por decorrência, este deve ter a mesma decisão, tendo em vista, a norma legal considerar que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%. Disposição expressa no art. 8º do Decreto-Lei número 2065/83."

Ora, como alegou o recorrente às fls. 47, se a tributação é exclusiva na fonte sobre o diferencial de receitas omitidas apuradas no Auto de infração matriz, qual a fundamentação para a tributação reflexiva na pessoa física do sócio-cotista? Claro resta que há uma contradição insanável na decisão ora recorrida, sobre a disposição legal que autorizou o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio ora recorrente, de sorte a inviabilizar o contraditório em sua plenitude, mesmo porque tal lançamento seria fundado nos arts. 403 e 404 do RIR/80, segundo o Auto de Infração de fls. 01.

Isto posto, voto no sentido de acatar a preliminar arguida pelo recorrente de cerceamento ao seu lícito direito de defesa para declarar nula a decisão ora recorrida, por inovar a fundamentação da infração capitulada na peça processual primeira e pela anulação do Acórdão Nº 102-28.242 de 07.05.93.

Brasília - DF., 11 de novembro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR.